



LEI N.º - 905 -

DATA: 15 de dezembro de 1.999.

Súmula:- Dispõe sobre promoções e os eventos especiais no Município de Guaratuba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e, eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES E DOS EVENTOS ESPECIAIS.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a organização e o desenvolvimento de promoções e eventos especiais no Município de Guaratuba, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I.** estimular e orientar o desenvolvimento de promoções e eventos especiais;
- II.** organizar os espaços urbanos para diferentes atividades especiais promocionais e eventos especiais de interesse local;
- III.** proteger o homem e as demais formas de vida e ao patrimônio histórico e cultural;
- IV.** disciplinar a forma de ocupação dos espaços e construções destinados ao uso e desenvolvimento de atividades promocionais e eventos especiais.

SEÇÃO II

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei são adotadas as seguintes definições:-

- I. Promoções.**



São atividades desenvolvidas por entidades privadas visando a exploração comercial de projetos e programas destinados à utilização de meios de publicidade;

II. Eventos Especiais.

São atividades desenvolvidas por entidades privadas visando a exploração comercial de espetáculos e de práticas esportivas, recreativas e de lazer.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - A concessão de alvarás para construir ou implantar obra comercial e de prestação de serviços destinados a promoções e eventos especiais somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas na legislação municipal específica.

Art. 4º - A anuência prévia para a localização de atividade dependerá de aprovação do projeto completo, ficando vetadas as atividades consideradas perigosas, nocivas e incômodas, ou que afetem o patrimônio ambiental do Município.

§ 1º - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) possam poluir o solo, o ar, o mar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) produzam ruídos e conturbem o tráfego no local.

§ 2º - É considerado patrimônio ambiental municipal o conjunto de bens de interesse comum a todos os cidadãos, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação estabeleça.

CAPÍTULO III



DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete à Secretaria da Fazenda do Município a arrecadação da Taxa de Alvará e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, prevista na lista de serviços, anexa à Lei Municipal nº. 702 de 20 de dezembro de 1993.

Art. 6º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação da Taxa de Alvará serão transferidos pelo Município ao Fundo Municipal de Turismo de Guaratuba, conforme o previsto no Artigo 28 inciso III da Lei nº 848 de 22.10.1998.

§ 1º - As receitas que constituírem recursos provenientes do pagamento da Taxa de Alvará serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de **Município de Guaratuba / Fundo do Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR - GB.**

§ 2º - O controle orçamentário do Fundo dar-se-á conforme o disposto na Seção VI da Lei nº 848/98.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º - Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância das normas nela estabelecidas.

Art.8º - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas na legislação federal, estadual ou municipal, os infratores ficam sujeitos as seguintes sanções:-

- a) multa de 60% sobre o valor da taxa do Alvará a ser cobrada para cada situação específica;
- b) interdição e/ou suspensão de atividades, obras ou utilização incompatíveis com o uso permissível;
- c) obrigação de reparar e/ou indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo.



§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro nas reincidências. No caso de infrações continuadas, que se caracterizam pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, as multas serão aplicadas diariamente, até cessar a atividade irregular.

§ 3º- As penalidades previstas nas alíneas b e c deste artigo serão aplicáveis independentemente das multas, e serão impostas:-

- a) quando a atividade for executada sem a competente aprovação ou em desacordo com a mesma;
- b) se houver a permanência ou a manutenção da atividade irregular;
- c) se houver infração continuada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As promoções e os eventos especiais ficam sujeitos ao pagamento das Taxas de Alvará constantes no Anexo I - Tabela I - Taxas de Alvará para Promoções e Eventos Especiais em Guaratuba.

Art. 10º - As atividades dos Eventos Especiais e das Promoções poderão ser executadas na Orla Marítima e nas Vias Públicas, dependendo da conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de dezembro
de 1999.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ

Prefeito Municipal



TABELA I – TAXAS DE ALVARÁ PARA PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS EM GUARATUBA.

Nº de Dias da Atividade	Valor da Taxa
01 Dia	1.800 UFIRS
02 a 03 Dias	2.100 UFIRS
04 a 07 Dias	3.100 UFIRS
08 a 15 Dias	4.100 UFIRS
16 a 19 Dias	4.500 UFIRS
20 a 40 Dias	5.000 UFIRS
41 a 60 Dias	5.500 UFIRS